

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.960, de 2005)

Concede incentivo fiscal para
as águas minerais, nas condições que
estabelece.

Autor: Deputado Marcus Vicente
Relator: Deputado Sílvio Costa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, de autoria do Deputado Marcus Vicente, autoriza as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a excluir da base de cálculo de determinados tributos federais os resultados obtidos com a produção ou a comercialização no mercado interno de águas minerais, naturais ou artificiais, que não contenham adição de açúcar, edulcorantes ou aromatizantes

A proposta possibilitará a desoneração do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido, do PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo estabelecimento, o qual se obriga a manter os correspondentes registros contábeis.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, o qual apresenta, em grandes linhas, conteúdo semelhante ao do projeto principal, diferenciando-se apenas por ter optado pela isenção como modalidade de incentivo e por excluir de sua abrangência as operações de industrialização e de exportações para o exterior.

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, e seu apenso, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação de ambas as proposições, com o acatamento de emenda, que estende os efeitos da desoneração tributária para a produção e comercialização do pão. Durante a apreciação da matéria, o Substitutivo do Relator, Deputado Ildeu Araújo, foi alterado por meio de Complementação de Voto do Relator Substituto, Deputado Ronaldo Dimas, de forma que, ao final, a redação adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e



Comércio passou a incluir o imposto sobre produtos industrializados no rol de tributos alcançados pelo benefício, além de circunscrever a isenção tributária às operações de produção e comercialização de pães e de águas minerais naturais e potáveis de mesa.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Da análise do projeto principal e de seu apenso, verifica-se que os incentivos fiscais ali previstos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas das informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, do Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, bem como da emenda apresentada e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sílvio Costa
Relator

